

Proc. TC- 031.828/2015-9
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) em desfavor dos Srs. Pedro Augusto Pereira Guedes e Flávio Travassos Régis de Albuquerque, ex-prefeitos do Município de São Vicente Férrer-PE, respectivamente, nos períodos de 2009-2012 e 2013-2016, em decorrência da não consecução do objeto do Contrato de Repasse 291.445-09/2009, celebrado, em 21/12/2009, entre aquela municipalidade e a União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela CAIXA, para execução de calçamento de vias de acesso turístico (peça 1, p. 53-74).

A obra foi pactuada, inicialmente, em R\$ 215.000,00, dos quais, R\$ 195.000,00 provenientes de recursos federais e R\$ 20.000,00 de contrapartida. Posteriormente, a contrapartida foi reduzida para R\$ 18.746,60 (termo aditivo de 18/7/2011, à peça 1, p. 91-93).

A vigência, prevista para 14/12/2011 (peça 1, p. 69), foi prorrogada para 14/7/2012 (peça 1, p. 75-77), e, posteriormente, para 30/6/2013 (peça 1, p. 81-83), ainda na gestão do Sr. Pedro Augusto. Na gestão do Sr. Flávio Travassos, houve uma terceira prorrogação até 30/12/2013 (peça 1, p. 85-89).

Conforme consignado nos autos, restou configurada a ocorrência de prejuízo ao erário relativo ao valor total desbloqueado ao município (R\$ 155.688,00, em 7/11/2011), **em razão da execução parcial do objeto do convênio e da falta de funcionalidade da parcela executada**, sendo atribuída responsabilidade (peça 1, p. 171):

- a) ao Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes, por ter sido o gestor que recebeu os recursos liberados e executou a obra até o estado em que se encontrava;
- b) ao Sr. Flávio Travassos Regis Albuquerque, por ter se comprometido a resolver as irregularidades apuradas no contrato de repasse necessárias a sua finalização, e, no entanto, permaneceu silente até o término da vigência contratual.

A par da documentação juntada aos autos, a Unidade Técnica deliberou, às peças 3-5, pela exclusão da responsabilidade do Sr. Pedro Augusto e pela citação do Sr. Flávio Travassos pelo valor integral aplicado na obra.

Nesse sentido, destacou que:

- a) em contratos de repasse, o desbloqueio de valores indica que os serviços foram executados e atestados pela CAIXA (subitem 6.1 da Cláusula Sexta do Termo - peça 1, p. 59). No caso, em vistoria realizada em 8/3/2011 (peça 1, p. 97-99), foi constatada a execução de 79,84% do objeto, correspondente a R\$ 170.665,00, sendo os respectivos recursos federais (R\$ 155.688,00), disponibilizados em 7/11/2011, após atendimento de algumas pendências (peça 1, p. 101-125 e 139-155). Portanto,

durante a sua gestão, o Sr. Pedro Augusto teria dado regular aplicação aos recursos por ele administrados;

- b) não houve qualquer contestação do Sr. Flávio Travassos quanto à possibilidade de dar prosseguimento à obra. Antes, ao se manifestar, em 27/3/2013, acerca de notificação quanto à inexecução do objeto (peça 1, p. 19-21), asseverou que a municipalidade tinha interesse em dar continuidade ao objeto pactuado, com vistas à sua conclusão. Em decorrência, celebrou, em 27/6/2013, prorrogação da vigência do contrato até 30/12/2013, ficando a conclusão da obra sob a sua responsabilidade (peça 1, p. 85-87);
- c) apesar de ainda dispor de recursos, não concluiu o objeto previsto, concorrendo, assim, para a deterioração de parte da obra que havia sido executada, que permaneceu sem funcionalidade (vide relatórios à peça 1, p. 5-7, 131-134 e 167), configurando desperdício dos recursos públicos já aplicados.

Regularmente citado (peças 7-8), o Sr. Flávio Travassos apresentou suas alegações de defesa à peça 10.

Basicamente, alegou que:

- a) não foi o responsável pela gestão dos recursos liberados;
- b) os trabalhos não foram concluídos na gestão passada;
- c) quando assumiu, “encaminhou ofício para a Caixa Econômica Federal, requerendo o aditamento do prazo do contrato de repasse, bem como um ofício informando sobre a instauração de novo processo licitatório em razão de não ter obtido êxito junto com a empresa contratada inicialmente para o término do serviço [datado de 8/4/2014 e protocolado em 15/4/2014 – peça 10, p. 57]”, mas não teria obtido resposta daquela instituição financeira;
- d) em 14/4/2014, solicitou ao Ministro do Turismo prorrogação do contrato, visando “complementar sua execução, assim como a sua funcionalidade” (peça 10, p. 59). Enquanto esperava a resposta daquele ministério, teria sido surpreendido com a abertura desta TCE;
- e) buscou adotar “todas as medidas cabíveis para dar continuidade ao objeto do contrato pactuado em 2009, entretanto, não obteve respostas junto à Caixa/Gidur e muito menos junto ao Ministério do Turismo”. Portanto, não poderia ser responsabilizado pela inexecução do contrato.

Ao apreciar as justificativas prestadas, a Secex-PR, em percuciente instrução, posicionou-se por sua rejeição.

Essencialmente, asseverou que o responsável, ao assumir a gestão municipal e solicitar a prorrogação do contrato, não apresentou qualquer contestação no sentido de que a obra, embora paralisada na gestão anterior, apresentasse irregularidades que impedissem sua continuidade. Antes, manifestou interesse em dar-lhe prosseguimento, com vistas à sua conclusão, demonstrando, assim, a sua viabilidade.

Apesar de ter se comprometido, por meio do termo aditivo celebrado em 27/6/2013, a continuar a execução do objeto, e de ainda haver recursos que poderiam ser desbloqueados pela CAIXA (peça 1, p. 139), não veio a executar nenhum percentual da obra, que acabou deteriorada e sem proveito para a população, em evidente perda dos recursos públicos já aplicados.

Em razão do exposto, propôs excluir o Sr. Pedro Augusto da relação processual, bem assim o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Flávio Travassos, com condenação em débito e imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

**

Manifesto-me de acordo com a proposição da unidade técnica.

De fato, a par da documentação juntada aos autos, constata-se que os serviços executados durante a gestão do Sr. Pedro Augusto não concorreram para a ausência de

funcionalidade da obra, tendo sido atestada a sua adequabilidade em vistoria realizada pela CAIXA (peça 1, p. 97-99).

A partir do que já havia sido realizado, o prefeito sucessor comprometeu-se a dar continuidade ao objeto pactuado, com vistas à conclusão da obra, não tendo apontado — quando do encaminhamento do Ofício GP 125/2013, de 27/3/2013 (peça 1, p. 19-21) —, qualquer deficiência que impossibilitasse seu prosseguimento. Ou seja, os serviços até então realizados foram considerados úteis.

Assim, ao se comprometer a concluir a execução do objeto do contrato de repasse por meio do Ofício GP 125/2013 e do resultante termo aditivo celebrado em 27/6/2013 (peça 1, p. 85-87 e peça 10, p. 55), o Sr. Flávio Travassos avocou a responsabilidade pelos valores despendidos na gestão do seu antecessor. Em última instância, foi o Sr. Flávio Travassos que não deu funcionalidade ao percentual executado durante o mandato de seu antecessor, ao não ter cumprido o compromisso assumido, por meio da continuidade da obra, apesar da disponibilidade de recursos para tal mister.

Observo, por relevante, que, após a prorrogação ocorrida em 27/6/2013 — tempestivamente solicitada —, o prefeito requereu nova dilação, mediante o Ofício 384/2013, datado de 27/11/2013, mas só protocolado junto à CAIXA em 20/12/2013 (peça 10, p. 54). Esse pedido, conforme alega, não teria sido atendido.

Nada obstante, ressalto que a nova prorrogação foi requerida apenas dez dias antes do fim da vigência do contrato, em inobservância à Cláusula Décima Oitava do termo do contrato, que estabeleceu o prazo mínimo de antecedência de 30 dias para a solicitação (peça 10, p.70). É de se destacar que cópia do contrato foi juntada às suas justificativas (peça 10, p. 61-71), demonstrando a sua ciência acerca dos dispositivos ali especificados.

Intempestiva também foi a solicitação encaminhada ao Ministério do Turismo (peça 10, p. 59), em 14/4/2014, visto que já encerrada a vigência do contrato desde 30/12/2013.

Ante todo o exposto, à semelhança da unidade técnica, posiciono-me pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Pedro Augusto, bem assim pela irregularidade das contas do Sr. Flávio Travassos, com condenação em débito e imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista que, de forma injustificada, não deu prosseguimento à regular execução do objeto contratado, ensejando o desperdício dos valores já empregados durante a gestão do seu antecessor, visto que as obras não se prestaram ao fim pretendido.

Ministério Público, em 27 de janeiro de 2017.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral